



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075174-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO CIVICA FEMININA, é agravado MARCELO ALVES DE GODOY MAGNANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2075174-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Associação Cívica Feminina

Agravado: Marcelo Alves de Godoy Magnani

Voto nº 38.717

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA –
Indeferimento – Pessoa Jurídica – Possibilidade
de concessão do benefício à pessoa jurídica em
situações excepcionais, condicionada à
demonstração da hipossuficiência financeira,
realidade que também se aplica a entidades sem
fins lucrativos – Ausência de comprovação –
Negado provimento.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO CÍVICA FEMININA**, nos autos da ação indenizatória que move em face de **MARCELO ALVES DE GODOY MAGNANI**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Luiz Gustavo Esteves, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a agravante que se trata de instituição sem fins lucrativos e que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, em razão de dificuldades financeiras.

Recurso tempestivo, foi recebido com o pleiteado efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados a julgamento.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária - mais amplo – o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se legal o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que não só as pessoas físicas, mas também as jurídicas fazem jus ao benefício.

Dessa forma, o enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça (*“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*) tem seu conteúdo refletido no artigo 98 do NCPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Porém, diferentemente do que ocorre com relação às pessoas naturais, que têm em seu favor a presunção de veracidade

da alegada hipossuficiência econômica, presunção que só deve ser elidida diante da existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC), as pessoas jurídicas devem comprovar a priori a situação justificante da concessão do benefício:

“Tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas poderão usufruir do benefício da justiça gratuita, contudo as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, deverão comprovar os requisitos para concessão do benefício Súmula 481/STJ. Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam da presunção de hipossuficiência” (Teresa Arruda Alvim Wambier e Outros, In “Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo”, 3ª tiragem, RT, pp. 183/184)

E o dever de comprovação da situação financeira se aplica, inclusive, a pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

In casu, entendo que não foi demonstrada a realidade autorizadora da concessão do benefício. Isto porque, como bem observado pelo Juízo na r. decisão agravada, a própria narrativa tecida pela autora e os documentos apresentados demonstram que a recorrente possui grande volume de ativos e receitas, o que afasta a presunção de hipossuficiência econômica.

Ressalto que o documento de fls. 13/14 não é suficiente para demonstrar a alegada situação de penúria financeira, a medida em que apenas estão contabilizadas as despesas do 4º trimestre do último exercício financeiro, porém não há notícias de qual teria sido o total de rendimentos auferidos pela agravante.

Observa-se, pois, que a agravante não se desincumbiu do ônus de efetivamente demonstrar sua incapacidade para arcar com os custos do processo, e este Egrégio Tribunal de Justiça vem



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

entendendo pelo descabimento da concessão da gratuidade de justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA SEM FIM LUCRATIVO – IRRELEVÂNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA OBTER O BENEFÍCIO – PROVA INEXISTENTE – INDEFERIMENTO MANTIDO A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica sem fim lucrativo se submete à comprovação de sua condição de hipossuficiência econômica, não bastando simples declaração de sua condição. *AGRAVO DESPROVIDO.* (Agravado de Instrumento 2271680-32.2020.8.26.0000; Relator: Andrade Neto; 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação de indenização por perdas e danos. Acidente de trânsito. Decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita pleiteada pela ré. Agravante que, conquanto afirme ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, não demonstrou a ausência de recursos para custear o pagamento dos encargos do processo. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento das custas referente ao presente recurso, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil. Recurso improvido, com determinação. (Agravado de Instrumento 2256604-65.2020.8.26.0000; Relator: Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 18/11/2020)

Apelação Cível. Locação de imóvel. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Sentença de procedência. Apelo dos réus. Apelação não conhecida em relação aos fiadores, porque não mais fazem parte do polo passivo desta ação. Desistência da ação em relação a eles que já foi homologada nos autos. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, ainda que se trate de entidade religiosa sem fins lucrativos. Ausência de demonstração nesse sentido. Indeferimento do benefício mantido. Determinação de recolhimento das custas recursais no juízo a quo, sob pena de comunicação ao Fisco. Honorários sucumbenciais fixados no patamar máximo. Redução de acordo com a natureza e a complexidade da causa, com o trabalho e o tempo despendido pelo advogado. Recurso não conhecido em relação aos corréus fiadores e parcialmente provido em

Agravo de Instrumento nº 2075174-10.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

relação à corré locatária, com observação quanto ao recolhimento do preparo. (Apelação Cível 1001286-90.2019.8.26.0596; Relator: Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2020; Data de Registro: 02/10/2020)

Assim, ausente comprovação da insuficiência financeira da recorrente, impossível a concessão do benefício de gratuidade processual pleiteado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator